



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a forma como foi publicada a Portaria n.º 19 076, que concede a várias povoações da província de Angola o privilégio de usarem escudo de armas e bandeira própria.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 44 357:

Permite ao Ministro da Educação Nacional sempre ordenar, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, procedimento disciplinar contra alunos das escolas dependentes do Ministério, nomear livremente os instrutores e aplicar, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, qualquer das penas previstas pela legislação respectiva.

deve ler-se:

Quimbele — . . . passantes e afrontados, . . .

Quitexe — . . . de cornutos azuis, afrontadas.

Santo António do Zaire — . . . de prata o padrão . . . de ouro, afrontados . . .

Sanza-Pombo — . . . de ouro e afrontados.

No n.º 2.º, onde se lê:

Quitexe — Esquartelada de amarelo e negro . . .

deve ler-se:

Quitexe — Esquartelada de negro e verde . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 17 de Maio de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 29 de Março último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 51.º «Construções e obras novas»:

N.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal»:

Das alíneas:

n) «Instituto António Aurélio da Costa Ferreira»	50 000\$00
o) «Laboratório Nacional de Investigação Veterinária»	100 000\$00
p) «Instituto Português de Oncologia»	250 000\$00
s) «Outras construções a realizar no País»	738 000\$00
	1 138 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da Portaria n.º 19 076, publicada pelo Ministério do Ultramar no *Diário do Governo* n.º 58, 1.ª série, de 15 de Março do ano em curso, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê:

Quimbele — . . . passantes e aprontados, . . .

Quitexe — . . . de cornutos azuis, aprontadas.

Santo António do Zaire — . . . de prata e padrão . . . de ouro, aprontados . . .

Sanza-Pombo — . . . de ouro e aprontados.

Para as alíneas:

m) «Estádio Nacional — Hipódromo e instalações desportivas»	850 000\$00
q) «Caldas de Monchique»	288 000\$00
	1 138 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 12 de Fevereiro de 1944, estas alterações mereceram a concordância de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por despacho de 13 do mês findo.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Maio de 1962. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 44 357

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, o Ministro da Educação Nacional poderá sempre ordenar procedimento disciplinar contra alunos das escolas dependentes do Ministério, nomear livremente os instrutores e aplicar, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa,

qualquer das penas previstas pela legislação respectiva, podendo ser temporária a pena prevista no n.º 6.º do artigo 3.º do Decreto n.º 21 160, de 1 de Abril de 1932.

Art. 2.º — 1. Os alunos arguidos em qualquer processo disciplinar poderão ser, sob proposta do instrutor e mediante despacho da entidade que mande instaurar o processo, suspensos imediatamente da frequência das aulas.

2. A suspensão preventiva das aulas implica a imediata suspensão de quaisquer direitos ou regalias que o arguido possua na sua qualidade de aluno.

3. A suspensão será imposta por prazo não superior a 90 dias, mas prorrogável por períodos de igual duração.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.